

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Viviane Cristina Pereira Alves, como então servidora do INSS, além dos demais responsáveis como intermediários no aliciamento de pessoas para a recepção dos indevidos benefícios ou como partícipes e beneficiários das correspondentes irregularidades, diante da indevida concessão dos benefícios previdenciários e da subsequente produção do dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 856.913,95.

2. A partir do Relatório de TCE n.º 2, de 2016 (Peça 11, p. 138-152), o tomador de contas especial assinalou a responsabilidade das anunciadas pessoas pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 856.913,95 diante da indevida concessão dos benefícios previdenciários.

3. Todavia, em cumprimento ao Despacho, de 20/9/2018 (Peça 17), no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis; mas, a despeito da regular notificação, eles não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do INSS, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de assinalar a evidente conduta dolosa desses responsáveis na prática da aludida fraude contra o INSS.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex-TCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, deixando, entretanto, de lhes aplicar a subjacente multa legal ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de excluir a responsabilidade de Adalgiso Pessoa de Abreu e Valdir Paulo dos Santos Soares na relação processual.

5. Por outro lado (Peça 206), o **Parquet** especial dissentiu parcialmente da aludida proposta e, assim, sugeriu a aplicação da multa legal em desfavor dos responsáveis diante da suposta ausência de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

6. O TCU pode incorporar, contudo, o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se vê que a gravidade dos ilícitos seria tão evidente que, para além da presente TCE, o INSS teria promovido a demissão de Viviane Cristina Pereira Alves e, por esse ângulo, restaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis causadores do aludido dano ao erário em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário, diante de todas as robustas evidências sobre a anunciada irregularidade pela malsinada fraude contra o INSS.

8. O Tribunal deve deixar, contudo, de aplicar a subsequente multa legal em desfavor dos responsáveis, além de deixar de inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, pois já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

9. Eis que subsistiria essa prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 20/9/2018 (Peça 17), e a derradeira cessação final de todo o ilícito continuado pela fraude ocorrida em 2007, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

10. Por meio, aliás, do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o

prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de promover a aplicação da multa legal ou a inabilitação temporária para o exercício de função pública em desfavor dos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque o TCU não tem promovido, ainda, a aplicação da Lei n.º 9.873, de 1998, para a definição da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Por esse prisma, pode ser promovida a exclusão neste processo da responsabilidade dos sucessores dos responsáveis falecidos (Paulo Demetrius Jeronimo Alff e Valdir Paulo dos Santos Soares), até porque, com a posterior citação superveniente, os aludidos sucessores teriam isolada dificuldade no respectivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

15. De outra sorte, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

16. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Viviane Cristina Pereira Alves, além de Ana Paula Justo da Silva, Carolina Pereira da Silva, Diego Rodrigo Rufino de Souza, Eduardo Cavalcante Delfino, Eliana Aparecida Jeronymo Luchesi de Souza, Fernando Pietro Bom, Francisco da Silva Neres, Josimar de Sales, Karina Izabel de Oliveira, Lindamir Souza de Lima, Lucilene Soares da Costa, Luiz Antônio Donizete da Silva, Maira Luzia Fonseca, Mirian Cristina Pereira Alves, Nali Tatiane Moreira, Paulo Demetrius Jeronimo Alff, Paulo Rogério Rufino de Souza, Rafael Soares da Costa, Renato Benedito dos Santos, Ricardo Aparecido Salatino, Samuel Benedito Antunes de Oliveira, Stefani de Abreu Sampaio Nascimento, Suzana Cardoso Vaz, Tatiele Pestana Catarino e Thais Daniela Moreira, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, sem prejuízo de deixar, contudo, de lhes aplicar a multa legal ante a anunciada prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sem prejuízo, entretanto, de promover a exclusão neste processo da responsabilidade dos sucessores dos responsáveis falecidos (Paulo Demetrius Jeronimo Alff e Valdir Paulo dos Santos Soares).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator